



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Serviço de Protocolo

Mensagem N.º 6.434

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TARIFA EXCEDENTE DE CONSUMO RELATIVA AO CONSUMO DE ÁGUA FORNECIDA PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

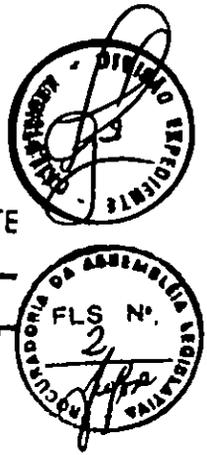
*Autógrafos 85
03/11/99*



ESTADO DO CEARÁ

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 05/11/199

PRESIDENTE



MENSAGEM Nº 6.434

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências".

Objetiva a Tarifa em referência em coibir o desperdício d'água por parte dos usuários, considerando o vasto período de estiagem que passa o Estado do Ceará. As precipitações pluviométricas ocorridas nos últimos anos, têm sido insuficientes, agravando-se consideravelmente no último ano, deixando os reservatórios em baixos níveis. Caso não haja uma ação preventiva, certamente, a falta de controle do uso desse líquido, poderá comprometer seriamente o sistema, pondo em risco a saúde da população, e, em consequência, um colapso total. Pretende o Projeto de Lei em evidência, criar uma tarifa excedente, a ser cobrada do usuário que extrapolar os limites fixados em uma média de consumo de água dos meses de junho a novembro sempre do ano anterior, numa forma de evitar-se o desperdício.

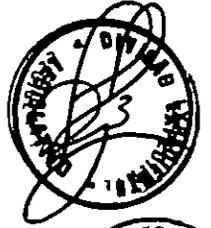
Para garantir o fornecimento de água à população, conforme estudos realizados por técnicos da COGERH, será necessária a fixação de uma cota máxima de consumo correspondente a 80% (oitenta por cento) da média do período de junho a novembro do ano anterior correspondente ao consumo de cada usuário. Considerando que vem ocorrendo o uso excedente desse limite, faz-se necessária a cobrança da "Tarifa Excedente".

Excelentíssimo Senhor
Deputado Wellington Landim
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
do Estado do Ceará

NESTA/

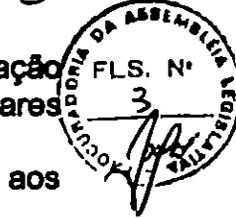


ESTADO DO CEARÁ



Pelas razões expostas, espero contar com o necessário apoio para a aprovação da proposta, no ensejo, apresento a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protesto de grande apreço e consideração

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
29 de outubro de 1999.

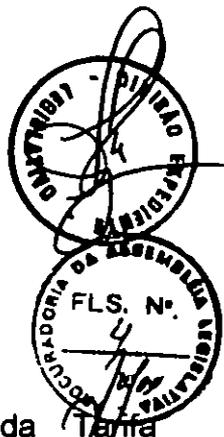


aos

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
TASSO RIBEIRO JEREISSATI



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências

Art 1º Fica autorizada a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo, na forma indicada no art 2º desta Lei, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE sobre o consumo de água do usuário residencial, comercial, industrial ou público, no período de 1º de novembro de 1999 a 30 de junho de 2 000

Parágrafo único A Tarifa Excedente de Consumo visa a induzir a redução do consumo de água pela população e a evitar o racionamento ou colapso total do abastecimento, em razão do reduzido volume de água atualmente acumulado nos reservatórios do Estado do Ceará, devido aos baixos níveis de precipitações pluviométricas nos últimos anos

Art 2º A Tarifa Excedente de Consumo corresponderá a 100% (Cem por cento) do valor normal previsto na estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE para o consumo de água residencial, comercial, industrial ou público, devido pelo usuário, e será calculada

I – a partir da cota de 80% (oitenta por cento) da média de consumo de água registrada entre os meses de junho a novembro de 1998, para os usuários dos municípios de Fortaleza, Maracanaú, Caucaia, Maranguape, Guaiuba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte,

II – a partir da cota de 100% (cem por cento) da média de consumo de água registrada entre os meses de junho a novembro de 1998, para os usuários dos demais Municípios do Estado,

§ 1º Em relação aos imóveis que não tenham tido a média de consumo de água registrada no período de junho a novembro de 1998, a Tarifa Excedente de Consumo será calculada pela média de consumo dos três últimos meses, a partir do início da medição para efeito dos registros previstos nesta Lei



ESTADO DO CEARÁ



§ 2º O cálculo matemático da Tarifa Excedente de Consumo obedecerá às fórmulas indicadas no Anexo Único desta Lei

Art. 3º . Os casos omissos serão solucionados, com base nesta Lei, mediante resoluções da Diretoria da CAGECE, ratificada pelo Conselho de Administração.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO CEARÁ



ANEXO ÚNICO a que se refere o § 2º do art. 2º da Lei n.º _____
de ____ de _____ de 1999.

- O cálculo matemático da **Tarifa Excedente de Consumo** obedece às fórmulas indicadas abaixo

$$VrTE = Vr CoA - Vr Q$$

$$Vr CtA = Vr Co A + Vr TE (*)$$

Onde

Vr é Valor

TE é Tarifa Excedente de Consumo

CoA é Consumo Atual de água

Q é a Quota da região considerada (**)

Ct A é Conta Atual de consumo de água

VrTE é Valor da Tarifa Excedente de Consumo

VrCoA é Valor do Consumo Atual de água

Vr Q é Valor da Quota da região considerada

Vr CtA é Valor da Conta Atual de consumo de água

(*) Nota sobre o Valor da Conta Atual de consumo de água (**VrCtA**)

- o Valor da Conta Atual de consumo de água (**VrCtA**) será ainda acrescido do valor normal da tarifa de esgoto

(**) Nota sobre a QUOTA (**Q**) da região considerada

- a QUOTA nos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte corresponde a 80% (oitenta por cento) da média de consumo de água no período indicado (v art 2º),

- a QUOTA nos demais municípios corresponde a 100% (cem por cento) da média de consumo de água no período indicado (v. art 2º)

Média do Período = $\frac{\text{Consumo mês 1} + \text{Consumo mês 2} + \dots + \text{Consumo mês } n}{n}$
n (é igual a número de meses do período)

Exemplo:

a) Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte.

$$\text{Média do período} = \frac{25\text{m}^3 + 28\text{m}^3 + 28\text{m}^3 + 25\text{m}^3 + 23\text{m}^3 + 21\text{m}^3}{6} = 25 \text{ m}^3$$

Cota = 20m³ (80% da média do período)

Consumo = 22m³

Categoria Residencial

Vr Q = R\$ 10,50

Vr CoA = R\$ 12,02

Vr Te = R\$ 12,02 - R\$ 10,50 = R\$ 1,52

Vr CtA = R\$ 12,02 + R\$ 1,52 = R\$ 13,54

Categoria Comercial, Industrial e Público

Vr Q = R\$ 26,30

Vr CoA = R\$ 29,68

Vr Te = R\$ 29,68 - R\$ 26,30 = R\$ 3,38

Vr CtA = R\$ 29,68 + R\$ 3,38 = R\$ 33,06

b) Demais Municípios.

$$\text{Média do período} = \frac{20\text{m}^3 + 22\text{m}^3 + 18\text{m}^3 + 20\text{m}^3 + 21\text{m}^3 + 19\text{m}^3}{6} = 20 \text{ m}^3$$

Cota = 20m³ (100% da média do período)

Consumo = 22m³

Categoria Residencial

Vr Q = R\$ 10,50

Vr CoA = R\$ 12,02

Vr Te = R\$ 12,02 - R\$ 10,50 = R\$ 1,52

Vr CtA = R\$ 12,02 + R\$ 1,52 = R\$ 13,54

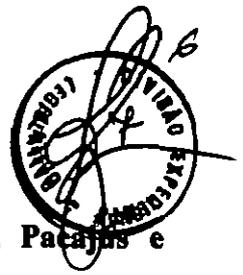
Categoria Comercial, Industrial e Público

Vr Q = R\$ 26,30

Vr CoA = R\$ 29,68

Vr Te = R\$ 29,68 - R\$ 26,30 = R\$ 3,38

Vr CtA = R\$ 29,68 + R\$ 3,38 = R\$ 33,06

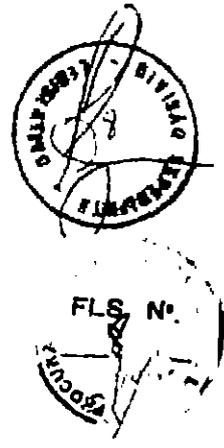


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATIVA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO _____ ORDINÁRIA

DESPACHO

() PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
 () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 08/11/99
 ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
 () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 5/11/99 _____
 PRESIDENTE / SECRETÁRIO



PUBLICADO
 Em 9 de 11 de 1999
Guaraciá

De acordo com o art. 23
 R. Luberato, encaminhe-se
 à Justiça Recurso Recursos Recursos
 Serviço Pub. Recursos
 Em 08/11/99

 PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

 PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 9/11/99

Recebido em:
09/11/99

 GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUERIMENTO 2962/1999
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 09/11 Rec. Por: e



EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em, 9 de 11 de 99
1º SECRETÁRIO

REQUER URGÊNCIA PARA MENSAGEM Nº 6.434 DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DA TARIFA EXCEDENTE DE CONSUMO RELATIVA AO CONSUMO DE ÁGUA FORNACIDA PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Deputado, infra assinado, no uso de suas prerrogativas regimentais, em especial a constante no artigo 279 e seguintes, requer que seja posto em Regime de Urgência, para assim ser considerado, até o final da tramitação, o Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 6 434

SALA DAS SESSÕES, EM 09 DE NOVEMBRO DE 1999.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax. (0-XX-85) 277.2753
Telex. (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 119ª SESSÃO _____ ORDINARIA

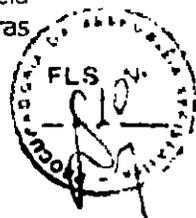
DESPACHO

PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
 INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 9 / 11 / 99
 ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
 ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 9 / 11 / 99 
PRESE

Mensagem nº 6.434

Matéria: Dispõe sobre a cobrança da tarifa excedente de consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências



PARECER Nº L0236/99

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.434, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor "sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências".

2. Justificando a proposição, destaca o Chefe do Poder Executivo estadual que:

"Objetiva a Tarifa em referência em colibir o desperdício d'água por parte dos usuários, considerando o vasto período de estiagem que passa o Estado do Ceará. As precipitações pluviométricas ocorridas nos últimos anos, têm sido insuficientes, agravando-se consideravelmente no último ano, deixando os reservatórios em baixos níveis. Caso não haja uma ação preventiva, certamente, a falta de controle do uso desse líquido, poderá comprometer seriamente o sistema, pondo em risco a saúde da população, e, em consequência, um colapso total.

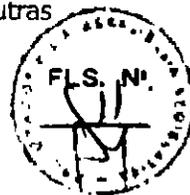
AN

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel. (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex. (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Pretende o Projeto de Lei em evidência, criar uma tarifa excedente, a ser cobrada do usuário que extrapolar os limites fixados em uma média de consumo de água dos meses de junho a novembro sempre do ano anterior, numa forma de evitar-se o desperdício.

Para garantir o fornecimento de água à população, conforme estudos realizados por técnicos da GGERH, será necessária a fixação de uma cota máxima de consumo correspondente a 80% (oitenta por cento) da média do período de junho a novembro do ano anterior correspondente ao consumo de cada usuário.

Considerando que vem ocorrendo o uso excedente desse limite, faz-se necessária a cobrança da " Tarifa Excedente " ."

II

3. Analisando a proposição, evidenciamos a inexistência de qualquer ofensa a normas constitucionais ou infraconstitucionais.

4. Examinadas as Constituições federal e estadual, o Código Tributário Nacional e a Lei nº 12.498, de 30.10.1995 (*Plano Plurianual do Estado do Ceará*), não constatamos obstáculos e incompatibilidades da proposição com aqueles diplomas constitucionais e legais.

5. Portanto, o projeto firma-se juridicamente próprio, podendo ser considerado reflexo do objetivo de ver-se atendido o princípio constitucional da legalidade administrativa, segundo a qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei determine ou autorize.



6. É próprio frisar a adequação jurídica do art. 4º da proposição, quando determina que a lei na qual venha a ser transformado o projeto em estudo entrará em vigor na data de sua publicação. E assim afirmar-se, pelo fato segundo o qual, no Estado do Ceará, a tarifa pública de água e esgoto não é tributo (*ou seja, imposto, taxa, contribuição de melhoria ou contribuição social*), mas preço público, não se submetendo, por conseqüência, ao princípio da anterioridade tributária, previsto no inciso III do art. 150 da Carta da República; podendo, dessarte, ser cobrada de imediato, e não unicamente no exercício financeiro seguinte ao da instituição ou majoração.

7. Das brilhantes lições do professor Hugo de Brito Machado, em sua obra "Curso de Direito Tributário", 11ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 328/330, podemos defluir as razões da realidade jurídica antes afirmada. Segundo o ilustre autor:

"O que caracteriza a remuneração de um serviço público como taxa, ou como preço público, é a compulsoriedade, para a taxa, e a facultatividade, para o preço, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. Importante, porém, é a compreensão adequada, que se há de ter, do que seja essa compulsoriedade, e essa facultatividade.

A título de exemplo, imaginemos a necessidade que se tem de energia elétrica. Se o ordenamento jurídico nos permite atender essa necessidade com a instalação de um grupo gerador em nossa residência, ou estabelecimento industrial, ou comercial, então a remuneração que o Estado nos cobra pelo fornecimento

Mensagem nº 6.434

Matéria: Dispõe sobre a cobrança da tarifa excedente de consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências



de energia é um preço público, pois não somos juridicamente obrigados a utilizar o serviço público para a satisfação de nossa necessidade. Embora nos seja mais conveniente a utilização do serviço público, do ponto de vista econômico, ou por outra razão qualquer, do ponto de vista rigorosamente jurídico nada nos impede de, por outro meio, atender à necessidade de energia elétrica. A remuneração que pagamos pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, portanto, não é compulsória. Por outro lado, se há norma jurídica proibindo a instalação de grupo gerador, ou unidade de captação de energia solar, em residências, ou estabelecimentos comerciais, ou industriais, de sorte que o atendimento da necessidade de energia elétrica, por qualquer outro meio que não seja o serviço público, torna-se impossível sem violação da ordem jurídica, tem-se que a utilização do serviço, e por isto mesmo o pagamento da remuneração correspondente, é compulsória. Neste caso, essa remuneração correspondente é taxa.

O mesmo pode ser dito do serviço de água e esgoto. Se há norma proibindo o atendimento da necessidade de água e esgoto por outro meio que não seja o serviço público, a remuneração correspondente é taxa. Se a ordem jurídica não proíbe o fornecimento de água em pipas, nem o uso de fossas, nem o transporte de dejetos em veículos de empresas especializadas, nem o depósito destes em locais para esse fim destinados pelo Poder Público, ou adequadamente construídos pela iniciativa privada, então a remuneração cobrada pelo serviço

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

AN



público de fornecimento de água e esgoto é preço público. Se, pelo contrário, existem tais proibições, de sorte a tornar o serviço público o único meio de que dispõe para o atendimento da necessidade de água e de esgoto, então a remuneração respectiva será taxa."

8. Da linha jurídica transcrita, conclui-se que, no Estado do Ceará, a tarifa de água e esgoto é preço público. Aliás, Roque Antonio Carrazza, em "Curso de Direito Constitucional Tributário", 4ª ed., São Paulo, Malheiros, p. 277, também destaca que "*enquanto os preços (tarifas) são regidos pelo direito privado, as taxas obedecem ao regime jurídico público*".

9. Quanto aos critérios utilizados para a definição das cotas de consumo, eventuais exames refogem da seara jurídica, restando somente destacar que, como reiteradamente reconhece o STF, nenhum direito individual é absoluto, podendo sofrer restrições ou ônus em benefício da coletividade, por situações fáticas razoáveis, que as imponham.

10. Portanto, a proposta firma-se constitucional.

III

11. Pelo exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição, tendo em vista a respectiva adequação aos comandos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

MS

Mensagem nº 6.434

Matéria: Dispõe sobre a cobrança da tarifa excedente de consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

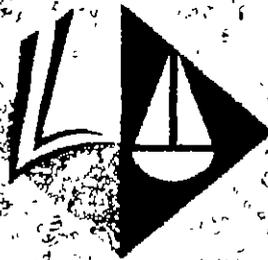


12. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 11 de novembro de 1999.**

Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Mensagem nº 6.434

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

Milton de Souza
Comissão de Justiça, em 17 de 1999 de 1999

[Signature]
Presidente

PARECER

*Parar favor a mensagem
6.434, exceto errata
1.º 19-11-99*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 17 DE 1999 DE 1999

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 17 de 1999 de 1999

[Signature]
Presidente

OK

EMENDA ADITIVA No 01 / 199

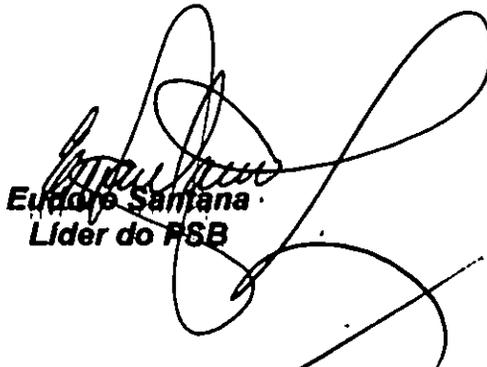
Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências

Art. 1º – Inclua-se onde couber

- A CAGECE divulgará mensalmente o volume de água captado para o atendimento de sua demanda para a Região Metropolitana de Fortaleza e demais regiões do Estado

JUSTIFICATIVA

A população, em virtude do caráter emergencial do fornecimento d'água, deve ser constantemente informada sobre a situação, até mesmo para que se forme uma consciência da necessidade de economizar em caráter permanente


Eudoro Santana
Líder do PSB

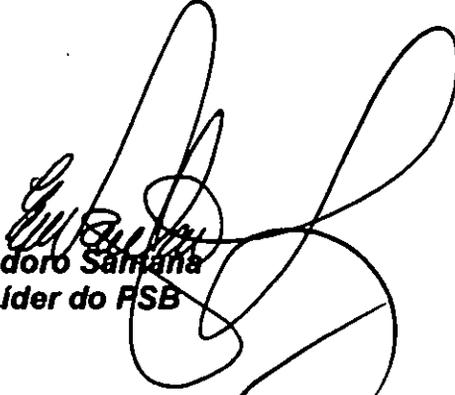
Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º - Inclua-se onde couber

- A COGERH divulgará mensalmente o faturamento e sua efetiva arrecadação

JUSTIFICATIVA

A população deve acompanhar os reflexos concretos da taxa de que trata a presente Lei no desempenho financeiro da Empresa


Eudoro Santana
Líder do FSB

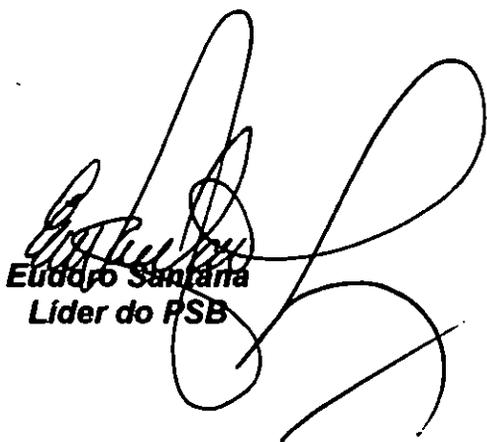
Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências

Art. 1º – Inclua-se onde couber

- As reduções de consumo, registradas abaixo dos 80% (oitenta por cento) previstos no inciso I do art 2º, desta Lei, receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço do volume de água poupado

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é incentivar os consumidores a reduzir seu consumo, independente das medidas emergenciais postas em prática no momento



**Eudoro Santana
Líder do PSB**

OK ↓ ↓ ↓ ↓

Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º – Inclua-se onde couber

- Estão isentos da cobrança da Tarifa Excedente de Consumo de que trata o art 1º, desta Lei, os consumidores que não dispõem de hidrômetro

JUSTIFICATIVA

Os consumidores que não dispõem de hidrômetro têm a sua cobrança efetuada mediante consumo presumido, o que não permite, portanto, a elaboração de cálculos precisos de variação de consumo, deixando a CAGECE sem instrumentos para provar que o consumidor ultrapassou ou não a faixa de consumo prevista na presente Lei


Eudoro Santana
Líder do PSB

EMENDA ADITIVA No 05 / 99

N

Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º – Inclua-se onde couber

- As reduções de consumo, registradas abaixo dos 80% (oitenta por cento) previstos no inciso I do art 2º, desta Lei, praticadas por empresas que, comprovadamente desenvolvem política de reuso de água, receberão desconto adicional de 50% (cinquenta por cento) calculado sobre o volume d'água reusada

JUSTIFICADA

O objetivo desta emenda é incentivar as empresas a implantar sistemas de reuso de água e contribuir para a ampliação daquelas que já desenvolvem política de reuso de água, independente das medidas emergenciais postas em prática no momento


Eudoro Santana
Líder do PSB

✓✓✓✓

Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

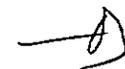
Art. 1º - Inclua-se onde couber

A CAGECE encaminhará à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa, relatório mensal detalhando os indicadores de desempenho, por bairro da Região Metropolitana de Fortaleza, que contenha o volume d'água fornecido e população atendida

JUSTIFICATIVA

É de profundo interesse deste Parlamento, acompanhar o abastecimento d'água para o Estado e, principalmente a Região Metropolitana de Fortaleza, observando o equilíbrio e a equidade da distribuição d'água para os diversos bairros, diante da perspectiva de um colapso de abastecimento


Eudoro Santana
Líder do PSB

→  SUBSTITUIR A PALAVRA
BAIRRO POR ÁREA.

OK ✓ ✓ ✓

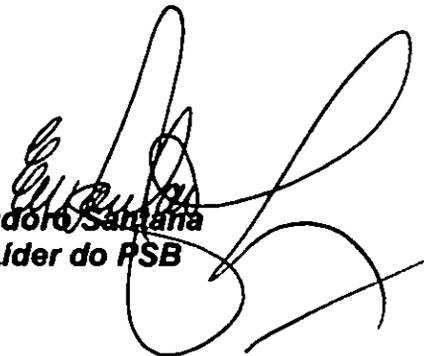
Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º – Inclua-se onde couber

~~f - A CAGECE publicará, mensalmente relatório das perdas no processo de produção e distribuição de água para todo o Estado
Parágrafo Único – A CAGECE apresentará no prazo, de 30 (trinta) dias, Programa de Redução das Perdas no Processo de Produção e Distribuição de forma a obter uma redução de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de volume perdido hoje~~

JUSTIFICATIVA

É inaceitável que a CAGECE esteja apresentando à população proposta que objetiva a redução do consumo d'água, enquanto ela mesma mantém um nível de desperdício acima da média nacional da perda regular prevista no processo de produção e distribuição de água


Eudoro Sátania
Líder do PSB

RETIRAR PAR. ÚNICO

EMENDA ADITIVA 08/199

N

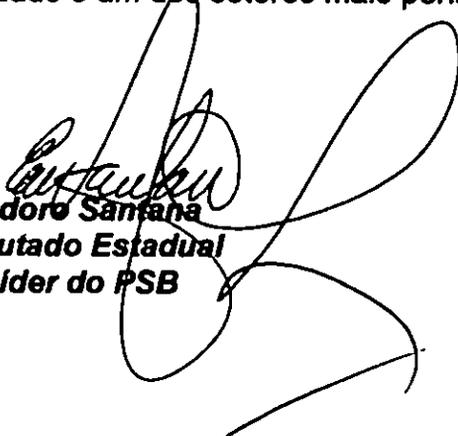
Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º - Inclua-se onde couber

- Estão isentos da cobrança da Tarifa Excedente de Consumo, os hospitais públicos e os conveniados ao Sistema Único de Saúde

JUSTIFICATIVA

Objetiva a presente emenda tão somente preservar a rede hospitalar pública e aqueles conveniados ao SUS, uma vez que a saúde é um dos setores mais penalizados pela atual crise.


Eudoro Santana
Deputado Estadual
Líder do PSB

OK ✓✓✓

Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º – Inclua-se onde couber

- A COGERH divulgará mensalmente a disponibilidade de água para atendimento do total da demanda da Região Metropolitana de Fortaleza, discriminando-a pelos diversos mananciais do sistema

JUSTIFICATIVA

A população, em virtude do caráter emergencial do fornecimento d'água, deve ser constantemente informada sobre a situação, até mesmo para que se forme uma consciência da necessidade de economizar em caráter permanente


Eudoro Santana
Líder do PSB

OK ✓ ✓ ✓

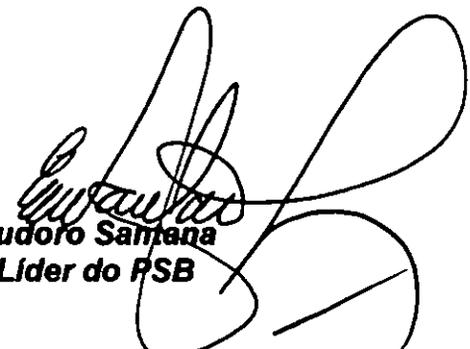
Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º - Inclua-se onde couber

- A COGERH divulgará mensalmente o volume de água bruta ofertado às empresas públicas e privadas

JUSTIFICATIVA

A população, em virtude do caráter emergencial do fornecimento d'água, deve ser constantemente informada sobre a situação dos nossos reservatórios, até mesmo para que se forme uma consciência da nossa realidade, uma vez que a água consumida hoje pela Região Metropolitana de Fortaleza, está percorrendo um longo caminho


Eudoro Santana
Líder do PSB

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
SIM

Altera o Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º – Inclua-se onde couber

[Handwritten correction]
- A CAGECE divulgará mensalmente o faturamento e sua efetiva arrecadação,
DA TARIFA EXCEDENTE.

JUSTIFICATIVA

A população deve acompanhar os reflexos concretos da taxa de que trata a presente Lei no desempenho financeiro da Empresa

[Handwritten signature]
Eudoro Santana
Líder do PSB

EMENDA MODIFICATIVA Nº 12 / 199

N?

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º – O art 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 6 434 passa a ter a seguinte redação

Art. 1º - Fica autorizada a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo na forma indicada no art 2º desta Lei, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará- CAGECE, sobre o consumo de água tratada do usuário residencial, comercial, industrial ou público, e pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos - COGERH sobre o consumo de água bruta fornecida à indústria

JUSTIFICATIVA

A Lei é omissa no que se refere ao fornecimento de água bruta, feita pela COGERH à indústria

Considerando que a Lei ora em apreço tem por objetivo a redução do consumo d'água não é justo que o fornecimento de água bruta, cobrada pela COGERH não seja incluído.


**Eudoro Santana
Líder do PSB**

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

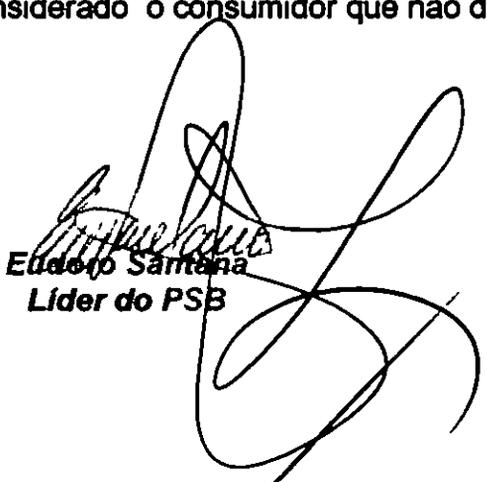
Modifica o art. 2º do Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, e dá outras providências.

Art. 1º – O art 2º do Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem 6 434, passa a ter a seguinte redação

Art. 2º – A Tarifa Excedente de Consumo corresponderá a 100% (cem por cento) do valor normal previsto na estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE para o consumo de água residencial, comercial, industrial ou público, devido pelo usuário que tiver registro de consumo atual superior a 30 (trinta) m3/mês.

JUSTIFICATIVA

A própria CAGECE reconhece que o consumo de água de 30 (trinta) m3/mês para uma família de 6 (seis) pessoas é normal. Assim, como este nível não é prejudicial, não há porque penalizar o que pode ser considerado o consumidor que não desperdiça.


Etidoro Santana
Líder do PSB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 14

Adiciona um Art. 4º. e um parágrafo único, ao Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º. O Art. 4º., do Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, terá a seguinte redação, em conjunto com seu parágrafo único:

.....

Art. 4º. A Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE, através da autoridade administrativa, fica autorizada a realizar a devolução ou a compensação de créditos tarifários com créditos líquidos e certos do consumidor, vencidos ou vincendos, em face da Companhia, por cobrança indevida de Tarifa Excedente de Consumo, cobrada até 1º de novembro de 1999 sem autorização legal.

Parágrafo único. A devolução ou compensação será realizada na forma do que preceitua o parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

.....



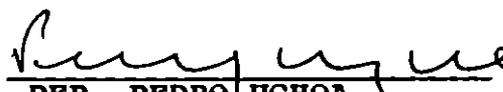
JUSTIFICATIVA:

O Projeto não prevê o levantamento, a devolução ou a compensação de crédito tarifário auferido pela CAGECE, em detrimento do consumidor, quando até 1º de novembro de 1999 cobrou dele a Tarifa de Excedente de Consumo, que somente mediante o presente Projeto de Lei enseja sua instituição. Deflui disso, que a referida Tarifa foi cobrada do consumidor indebitamente, sem autorização legal, o que implicaria na obrigatoriedade de devolução de todo o numerário, em dobro, conforme o art. 42, e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, que se transcreve:

Art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 11 DE NOVEMBRO DE 1999.


DEP. PEDRO UCHOA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA
DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ.**

2

EMENDA ADITIVA Nº 15

Adiciona um § 3º, ao Art. 2º, do Projeto de Lei, que dispõe sobre a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará –CAGECE e dá outras providências.

Art. 1º. O § 3º, do art.2º, do Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, terá a seguinte redação:

.....

Art.2º.....

§1º.....

§2º.....

§3º Ficam isentos da cobrança de Tarifa Excedente de Consumo de água fornecida pela CAGECE, os usuários que não ultrapassem a média de consumo de 20m3 (vinte metros cúbicos).

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que dispõe sobre a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, traz comando normativo no qual são tratados igualmente os desiguais

A República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a outorga de direitos ao exercício da cidadania, com a manutenção da dignidade da pessoa humana

Ademais, o nosso Texto Maior estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, visando erradicar a pobreza ou diminuir-lhe os efeitos, reduzindo as desigualdades sociais e promovendo o bem-estar de todos

Com fundamento nesses comandos principiológicos constitucionais, mormente o **Princípio da Isonomia**, adotado pela Constituição Federal de 1988, onde todos os iguais devem ser tratados igualmente, e todos os desiguais, desigualmente, na medida em que se desigalam, é que se submete o presente Termo Aditivo à apreciação dessa Augusta Casa Parlamentar

Finalmente, a legislação infra - constitucional também determina ter o cidadão, direito ao atendimento de todas as suas necessidades básicas, aí incluídos o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção a seus interesses econômicos e à sua qualidade de vida

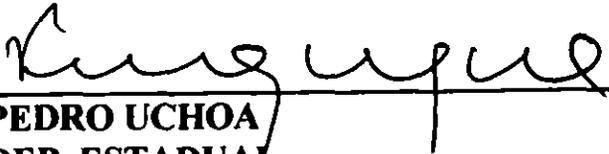
Dessa forma, observa-se que é dever do Estado, intervir para propiciar determinadas situações jurídicas de vantagens às pessoas menos favorecidas, não ferindo em nada o Princípio da Igualdade, pois, os tratamentos normativos diferenciados, quando, verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado, são compatíveis com a Constituição Federal

Sobre o princípio da igualdade, indispensável recordarmos a lição de San Tiago Dantas

“ Quanto mais progredem e se organizam as coletividades, maior é o grau de diferenciação a que atinge seu sistema legislativo. A lei raramente colhe no mesmo comando todos os indivíduos, quase sempre atende as diferenças de sexo, de profissão, de atividade, **de situação econômica**, de posição jurídica, de direito anterior; raramente regula do mesmo modo a situação de todos os bens, quase sempre se distingue conforme a natureza, a utilidade, a raridade, a intensidade de valia que ofereceu a todos; raramente qualifica de um modo único as múltiplas ocorrências de um mesmo fato, quase sempre os distingue conforme as circunstâncias em que se produzem, ou conforme a repercussão que têm no interesse geral. Todas essas situações, inspiradas no agrupamento natural e racional dos indivíduos e dos fatos, são essenciais ao processo legislativo, e **não ferem o princípio da igualdade**. Servem, porém, para indicar a necessidade de uma construção teórica, que permita distinguir as leis conforme o direito, e eleve até esta alta triagem a tarefa do órgão do Poder Judiciário” (Alexandre de Moraes, Direito Constitucional , 6ª Edição, fl.63, Editora Atlas).

Em face de tais argumentos, entendemos ser imperioso àqueles que fazem parte de classes sociais menos favorecidas, tratamento legislativo, de forma mais condizente com as condições sócio – econômicas a que pertencem, por ser esta, exigência tradicional do próprio conceito de **Justiça**.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 1999


PEDRO UCHOA
DEP. ESTADUAL

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTADORA



Constituição Federal



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos

- I - (),
- II - a cidadania,
- III - a dignidade da pessoa humana,
- IV - (),
- V - ()

Parágrafo único - (...)

Art. 2º - ()

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária,
- II - (.),
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais,
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Código de Defesa do Consumidor

Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990

Art. 4º - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios

(...)

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/99

✓✓✓

Altera a redação do caput do Art. 2º, do projeto de lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, objeto da Mensagem nº 6.434/99.

Art. 1º - O art 2º do projeto de lei, que acompanha a Mensagem nº 6 434/99, passa a ter a seguinte redação

Art. 2º - A Tarifa Excedente de Consumo, aplicada aos usuários com consumo acima de 10 (dez) m³/mês, corresponderá a 100% (Cem por cento) do valor normal previsto na estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE para o consumo de água residencial, comercial, industrial ou público, devido pelo usuário, e será calculada:

I -

II -

JUSTIFICATIVA

Trata-se de disposição expressa que visa beneficiar o usuário de baixa renda, em parâmetro razoável de consumo que seja suportado pela CAGECE e, ao mesmo tempo atenda, principalmente, a população mais carente que se utiliza da água fornecida pela companhia estatal.

SALA DAS SESSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.

DEP. MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO

DEP. FERNANDO HUGO
LÍDER DO PSDB

EMENDA MODIFICATIVA Nº 16/99

*PARECER
FAVORÁVEL
Maurício*

Altera a redação do caput do Art. 2º, do projeto de lei que dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, objeto da Mensagem nº 6 434/99.

Art. 1º - O art 2º do projeto de lei, que acompanha a Mensagem nº 6 434/99, passa a ter a seguinte redação

Art. 2º - A Tarifa Excedente de Consumo, aplicada aos usuários com consumo acima de 10 (dez) m3/mês, corresponderá a 100% (Cem por cento) do valor normal previsto na estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará – CAGECE para o consumo de água residencial, comercial, industrial ou público, devido pelo usuário, e será calculada

I -

II -

JUSTIFICATIVA

Trata - se de disposição expressa que visa beneficiar o usuário de baixa renda, em parâmetro razoável de consumo que seja suportado pela CAGECE e, ao mesmo tempo atenda, principalmente, a população mais carente que se utiliza da água fornecida pela companhia estatal

SALA DAS SESSÕES, 22 DE NOVEMBRO DE 1999.


DEP. MOÉSIO LOIOLA
LÍDER DO GOVERNO


DEP. FERNANDO HUGO
LÍDER DO PSDB



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

Em conjunto com as Comissões de Orçamento, Finanças e Tributação e
de Defesa do Consumidor

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.434 de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a cobrança da tarifa excedente de consumo relativo ao consumo de água fornecida pela Cagece – Companhia de Água e Esgoto do Ceará e dá outras providências, com 13 Emendas do deputado Eudoro Santana, 02 do deputado Pedro Uchoa e 01 do deputado Moésio Loiola.

RELATOR: Dep. Moésio Loiola

PARECER: FAVORÁVEL A MENSAGEM. FAV. EMENDAS

1, 04, 06 (MOD), 07 (MOD), 9, 10, 11 (MOD) CONT. 02, 03, 05, 08, 12, 13, 14, 15

Fortaleza, 23 de Novembro de 1999

10

RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO: Favorável e Aprazoso

Parecer dos Relatores

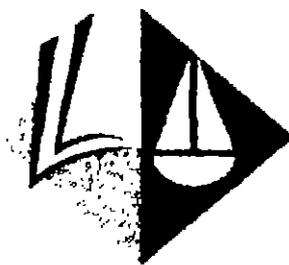
DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 23 de Novembro de 1999

[Assinatura]

PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Favorável e
Aprazoso
Emenda 13, 16.
[Assinatura]*



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Mensagem nº 6.434

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

Moésio Loiola
Comissão de Justiça, em 23 de Junho de 1995

Moésio Loiola
Presidente

PARECER

Somos de parecer favorável as emendas nºs 01 (um) – 04 (quatro) – 06 (seis) com modificação – 07 (sete) com modificação – 09 (nove) – 10 (dez) – 11 (onze) com modificação, e contrário as emendas 02 (dois) – 03 (três) – 05 (cinco) – 08 (oito) – 12 (doze) – 14 (quatorze) e 15 (quinze) sendo prejudicada a nº 13 (treze).

Moésio Loiola
Deputado Moésio Loiola
RELATOR

Somos de parecer favorável a emenda nº 16 (dezesesseis).

Eduardo Santana
DEPUTADO EDUARDO SANTANA
RELATOR

APROVADO OS PARECERES

Comissão de Justiça, em 27 de Junho de 1995

Moésio Loiola
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 27 de Junho de 1995

Moésio Loiola
Presidente

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL

Em, 23 de NOVEMBRO de 1999

1º SECRETÁRIO

Dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo, na forma indicada no Art. 2º desta Lei, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE sobre o consumo de água do usuário residencial, comercial, industrial ou público, no período de 1º de novembro de 1999 a 30 de junho de 2000

Parágrafo único. A Tarifa Excedente de Consumo visa a induzir a redução do consumo de água pela população e a evitar o racionamento ou colapso total do abastecimento, em razão do reduzido volume de água atualmente acumulado nos reservatórios do Estado do Ceará, devido aos baixos níveis de precipitações pluviométricas nos últimos anos

Art. 2º. A Tarifa Excedente de Consumo, aplicada aos usuários com consumo acima de 10 (dez) m³/mês, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor normal previsto na estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE para o consumo de água residencial, comercial, industrial ou público, devido pelo usuário, e será calculada

I - a partir da cota de 80% (oitenta por cento) da média de consumo de água registrada entre os meses de junho a novembro de 1998, para os usuários dos municípios de Fortaleza, Maracanaú, Caucaia, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte,

II - a partir da cota de 100% (cem por cento) da média de consumo de água registrada entre os meses de junho a novembro de 1998, para os usuários dos demais Municípios do Estado.

§ 1º. Em relação aos imóveis que não tenham tido a média de consumo de água registrada no período de junho a novembro de 1998, a Tarifa Excedente de Consumo será calculada pela média de consumo dos três últimos meses, a partir do início da medição para efeito dos registros previstos nesta Lei

§ 2º. Estão isentos da cobrança da Tarifa Excedente de Consumo de que trata o Art 1º desta Lei, os consumidores que não dispõem de hidrômetro

§ 3º. O cálculo matemático da Tarifa Excedente de Consumo obedecerá às fórmulas indicadas no Anexo Único desta Lei

Art. 3º. A CAGECE divulgará mensalmente o volume de água captado para o atendimento de sua demanda para a Região Metropolitana de Fortaleza e demais regiões do Estado

§ 1º. A CAGECE encaminhará à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembléia Legislativa, relatório mensal detalhando os indicadores de desempenho, por área da Região

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



Art. 4º. A COGERH divulgará mensalmente a disponibilidade de água para atendimento do total da demanda da Região Metropolitana de Fortaleza, discriminando-a pelos diversos mananciais do sistema.

Parágrafo único. A COGERH divulgará mensalmente o volume de água bruta ofertado às empresas públicas e privadas

Art. 5º. Os casos omissos serão solucionados, com base nesta Lei, mediante resoluções da Diretoria da CAGECE, ratificada pelo Conselho de Administração

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 1999

PRESIDENTE

RELATOR



ANEXO ÚNICO a que se refere o § 2º do Art. 2º da Lei nº _____, de _____ de _____ de 1999

abaixo - O cálculo matemático da Tarifa Excedente de Consumo obedece às fórmulas indicadas

$$VrTE = Vr CoA - Vr Q$$

$$Vr CtA = Vr Co A + Vr TE (*)$$

Onde

Vr é Valor

TE é Tarifa Excedente de Consumo

CoA é Consumo Atual de água

Q é a Quota da região considerada (**)

Ct A é Conta Atual de consumo de água

VrTE é Valor da Tarifa Excedente de Consumo

VrCoA é o Valor do Consumo Atual de água

Vr Q é o Valor da Quota da região considerada

Vr CtA é o valor da Conta Atual de consumo de água

(*) Nota sobre Valor da Conta Atual de consumo de água (VrCtA):

- o Valor da Conta Atual de consumo de água (VrCtA) será ainda acrescido do valor normal da tarifa de esgoto

(**) Nota sobre a QUOTA (Q) da região considerada

- A QUOTA nos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte corresponde a 80% (oitenta por cento) da média de consumo de água no período indicado (v. Art. 2º),

- A QUOTA nos demais municípios corresponde a 100% (cem por cento) da média de consumo de água no período indicado (v. art. 2º)

Média do Período = $\frac{\text{Consumo mês 1} + \text{Consumo mês 2} + \dots + \text{Consumo mês } n}{n}$
n (é igual a número de meses do período)

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



Cota = 20m³ (80% da média do período)
Consumo = 22m³

Categoria Residencial

Vr Q = R\$ 10,50
Vr CoA = R\$ 12,02
Vr Te = R\$ 12,02 - R\$ 10,50 = R\$ 1,52
Vr CtA = R\$ 12,02 + R\$ 1,52 = R\$ 13,54

Categoria Comercial, Industrial e Público

Vr Q = R\$ 26,30
Vr CoA = R\$ 29,68
Vr Te = R\$ 29,68 - R\$ 26,30 = R\$ 3,38
Vr CtA = R\$ 29,68 + R\$ 3,38 = R\$ 33,06

b) Demais Municípios.

Média do período = $\frac{20m^3 + 22m^3 + 18m^3 + 20m^3 + 21m^3 + 19m^3}{6} = 20m^3$

Cota = 20m³ (100% da média do período)
Consumo = 22m³

Categoria Residencial

Vr Q = R\$ 10,50
Vr CoA = R\$ 12,02
Vr Te = R\$ 12,02 - R\$ 10,50 = R\$ 1,52
Vr CtA = R\$ 12,02 + R\$ 1,52 = R\$ 13,54

Categoria Comercial, Industrial e Público

Vr Q = R\$ 26,30
Vr CoA = R\$ 29,68
Vr Te = R\$ 29,68 - R\$ 26,30 = R\$ 3,38
Vr CtA = R\$ 29,68 + R\$ 3,38 = R\$ 33,06

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

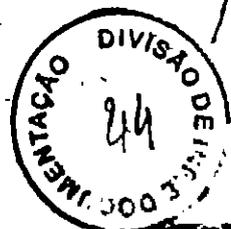
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

Bancional. Publique-se
como Lei.
16.12
24
29/11/99
COMISSÃO DO ESTADO

LEI Nº 12.968, de 29.11.99



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
CEARÁ

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E CINCO

Dispõe sobre a cobrança da Tarifa Excedente de Consumo relativa ao consumo de água fornecida pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a cobrança de Tarifa Excedente de Consumo, na forma indicada no Art. 2º desta Lei, pela Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE sobre o consumo de água do usuário residencial, comercial, industrial ou público, no período de 1º de novembro de 1999 a 30 de junho de 2000.

Parágrafo único. A Tarifa Excedente de Consumo visa a induzir a redução do consumo de água pela população e a evitar o racionamento ou colapso total do abastecimento, em razão do reduzido volume de água atualmente acumulado nos reservatórios do Estado do Ceará, devido aos baixos níveis de precipitações pluviométricas nos últimos anos

Art. 2º. A Tarifa Excedente de Consumo, aplicada aos usuários com consumo acima de 10 (dez) m³/mês, corresponderá a 100% (cem por cento) do valor normal previsto na estrutura tarifária da Companhia de Água e Esgoto do Estado do Ceará - CAGECE para o consumo de água residencial, comercial, industrial ou público, devido pelo usuário, e será calculada:

I - a partir da cota de 80% (oitenta por cento) da média de consumo de água registrada entre os meses de junho a novembro de 1998, para os usuários dos municípios de Fortaleza, Maracanaú, Caucaia, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte;

II - a partir da cota de 100% (cem por cento) da média de consumo de água registrada entre os meses de junho a novembro de 1998, para os usuários dos demais Municípios do Estado.

§ 1º. Em relação aos imóveis que não tenham tido a média de consumo de água registrada no período de junho a novembro de 1998, a Tarifa Excedente de Consumo será calculada pela média de consumo dos três últimos meses, a partir do início da medição para efeito dos registros previstos nesta Lei.

§ 2º. Estão isentos da cobrança da Tarifa Excedente de Consumo de que trata o Art. 1º desta Lei, os consumidores que não dispõem de hidrômetro.

§ 3º. O cálculo matemático da Tarifa Excedente de Consumo obedecerá às fórmulas indicadas no Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. A CAGECE divulgará mensalmente o volume de água captado para o atendimento de sua demanda para a Região Metropolitana de Fortaleza e demais regiões do Estado.

§ 1º. A CAGECE encaminhará à Comissão de Agropecuária e Recursos Hídricos da Assembleia Legislativa, relatório mensal detalhando os indicadores de desempenho, por área da Região Metropolitana de Fortaleza, que contenha o volume d'água fornecido e população atendida.

§ 2º. A CAGECE publicará, mensalmente relatório das perdas no processo de produção e distribuição de água para todo o Estado.

§ 3º. A CAGECE divulgará, mensalmente, o faturamento da Tarifa Excedente e sua efetiva arrecadação.



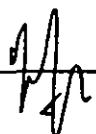
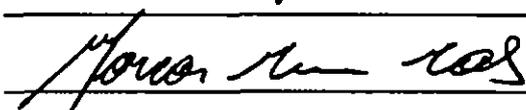
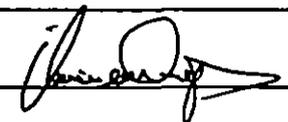
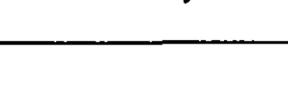
Art. 4º. A COGERH divulgará mensalmente a disponibilidade de água para atendimento do total da demanda da Região Metropolitana de Fortaleza, discriminando-a pelos diversos mananciais do sistema.

Parágrafo único. A COGERH divulgará mensalmente o volume de água bruta ofertado às empresas públicas e privadas.

Art. 5º. Os casos omissos serão solucionados, com base nesta Lei, mediante resoluções da Diretoria da CAGECE, ratificada pelo Conselho de Administração.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de novembro de 1999

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. GORETE PEREIRA
_____	2º VICE-PRESIDENTE em exercício
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
_____	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO



ANEXO ÚNICO a que se refere o § 2º do Art 2º da Lei nº 12968, de 29 de novembro de 1999

- O cálculo matemático da **Tarifa Excedente de Consumo** obedece às fórmulas indicadas abaixo:

$$VrTE = Vr CoA - Vr Q$$

$$Vr CtA = Vr Co A + Vr TE (*)$$

Onde:

Vr é Valor

TE é Tarifa Excedente de Consumo

CoA é Consumo Atual de água

Q é a Quota da região considerada (**)

Ct A é Conta Atual de consumo de água

VrTE é Valor da Tarifa Excedente de Consumo

VrCoA é o Valor do Consumo Atual de água

Vr Q é o Valor da Quota da região considerada

Vr CtA é o valor da Conta Atual de consumo de água

(*) Nota sobre 'Valor da Conta Atual de consumo de água (VrCtA):

- o Valor da Conta Atual de consumo de água (VrCtA) será ainda acrescido do valor normal da tarifa de esgoto.

(**) Nota sobre a QUOTA (Q) da região considerada.

- A QUOTA nos municípios de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte corresponde a 80% (oitenta por cento) da média de consumo de água no período indicado (v. Art. 2º);

- A QUOTA nos demais municípios corresponde a 100% (cem por cento) da média de consumo de água no período indicado (v. art. 2º).

$$\text{Média do Período} = \frac{\text{Consumo mês 1} + \text{Consumo mês 2} + \dots + \text{Consumo mês n}}{n} \text{ (é igual a número de meses do período)}$$

Exemplo:

a) Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Maranguape, Guaiúba, Pacatuba, Pacajus e Horizonte.

$$\text{Média do período} = \frac{25m3 + 28m3 + 28m3 + 25m3 + 23m3 + 21m3}{6} = 25 m3$$



169



Cota = 20m³ (80% da média do período)

Consumo = 22m³

Categoria Residencial

Vr Q = R\$ 10,50

Vr CoA = R\$ 12,02

Vr Te = R\$ 12,02 - R\$ 10,50 = R\$ 1,52

Vr CtA = R\$ 12,02 + R\$ 1,52 = R\$ 13,54



Categoria Comercial, Industrial e Público

Vr Q = R\$ 26,30

Vr CoA = R\$ 29,68

Vr Te = R\$ 29,68 - R\$ 26,30 = R\$ 3,38

Vr CtA = R\$ 29,68 + R\$ 3,38 = R\$ 33,06

b) Demais Municípios.

Média do período = $\frac{20m^3 + 22m^3 + 18m^3 + 20m^3 + 21m^3 + 19m^3}{6} = 20m^3$

Cota = 20m³ (100% da média do período)

Consumo = 22m³

Categoria Residencial

Vr Q = R\$ 10,50

Vr CoA = R\$ 12,02

Vr Te = R\$ 12,02 - R\$ 10,50 = R\$ 1,52

Vr CtA = R\$ 12,02 + R\$ 1,52 = R\$ 13,54

Categoria Comercial, Industrial e Público

Vr Q = R\$ 26,30

Vr CoA = R\$ 29,68

Vr Te = R\$ 29,68 - R\$ 26,30 = R\$ 3,38

Vr CtA = R\$ 29,68 + R\$ 3,38 = R\$ 33,06

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO
L. LEI Nº 85 DE 23/11/99
Quaracian

LEI Nº 12.963 de 29/11/99
PUBLICADA em 29/11/99
Quaracian

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 08/02/2000
Quaracian